



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.000497/95-71
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.319
RECURSO Nº : 120.018
RECORRENTE : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE
AÉRONÁUTICA S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ADMISSÃO TEMPORÁRIA – o requerimento do pleito de transferência do regime de admissão temporária para isenção de tributos é tempestivo, e suspende a execução do termo de responsabilidade, com base no Parecer COSIT/DICEX nº 109, de 01/04/96.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.018
ACÓRDÃO Nº : 301-29.319
RECORRENTE : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE
AÉRONÁUTICA S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Este processo retorna após cumprida a Resolução nº 301-1.144 (fls. 108/110), conforme informação constante nas fls. 115.

Por se tratar de descumprimento dos prazos do regime de admissão temporária, entendo que o ponto inicial da questão foi esclarecido, senão vejamos:

- a resposta da diligência confirmou que o documento de solicitação de baixa do termo de responsabilidade em questão (fls.95), foi entregue no dia 06/02/95, ou seja, ainda dentro da vigência do regime (de prazo final para 07/02/95), conforme determina o art. 307 do Regulamento Aduaneiro.
- a resposta confirmou também que o carimbo e a assinatura eram do servidor à época dos fatos.

Desta forma, com base na informação das fls. 115 reconheço que assiste razão à recorrente, no sentido de que a data de 06/02/95, aposta pelo servidor no documento de fls. 95, foi antes da extinção do regime de admissão temporária.

Assim, resta claro que esta primeira questão foi solucionada, e com base nesta constatação analisaremos o ponto central da questão, qual seja: o requerimento para transformação da suspensão de tributos em isenção apresentado antes da extinção do regime produz efeito suspensivo para execução do termo de responsabilidade?

É importante ressaltar que, a Autoridade de Primeira Instância decidiu que o pleito em questão não gera efeito suspensivo, com base no Parecer MF/SRF/COSIT/DICEX nº 109, de 01/04/96, que assim esclareceu:

“9. Por outro lado, cumpre observar que a tempestividade do requerimento do pleito de isenção apresentado pela peticionária, gera efeito suspensivo quanto aos termos de responsabilidade que se encontravam dentro da vigência do regime, quando do requerimento, conforme entendimento exarado do Parecer COSIT/DICEX Nº 1167/94, item 12.”

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.018
ACÓRDÃO Nº : 301-29.319

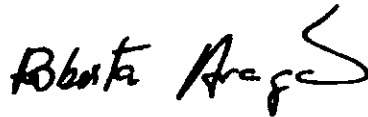
Conforme se verifica, este Parecer esclarece que a tempestividade do pleito gera efeito suspensivo relativamente aos termos de responsabilidade **não vencidos**, ou seja, se considerarmos que o documento apresentado às fls. 95 foi apresentado no prazo a situação agora é o inverso.

E o inverso significa a suspensão dos termos de responsabilidade estando o pleito dentro do prazo de vigência do regime de admissão temporária, conforme já analisamos inicialmente.

Portanto, com base no Parecer acima citado considero que o requerimento do pleito de transferência do regime de admissão temporária para isenção de tributos é tempestivo, e suspende a execução do termo de responsabilidade em questão.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13884.000497/95-71

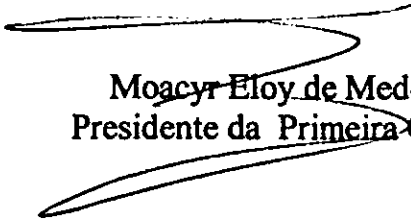
Recurso nº : 120.018

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.319.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em